



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407072 - SP (2023/0229414-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J A L P (MENOR)
REPR. POR : V B L P
ADVOGADOS : ADEMIR PEREZ - SP334976
ALINE MORAES PEREZ - SP350665
AGRAVADO : HOSPITAL SAO DOMINGOS S A
AGRAVADO : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO : OFTALMO COMPANY LTDA
OUTRO NOME : PIZARRO HOSPITAL DO OLHO LTDA
AGRAVADO : RAFAEL SANTOS ZACCHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF "(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)", entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
5. Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça não se prestam à

comprovação de divergência jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407072 - SP (2023/0229414-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J A L P (MENOR)
REPR. POR : V B L P
ADVOGADOS : ADEMIR PEREZ - SP334976
ALINE MORAES PEREZ - SP350665
AGRAVADO : HOSPITAL SAO DOMINGOS S A
AGRAVADO : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO : OFTALMO COMPANY LTDA
OUTRO NOME : PIZARRO HOSPITAL DO OLHO LTDA
AGRAVADO : RAFAEL SANTOS ZACCHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF "(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)", entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
5. Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça não se prestam à

comprovação de divergência jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 711/716, e-STJ, por meio da qual a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante afirmou estarem presentes todos os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Pediu a condenação da parte ré, em cognição sumária, ao custeio das despesas com o seu tratamento de saúde, por tempo indeterminado.

A parte agravada, regularmente intimada, apresentou contrarrazões às fls. 753/769 e 775/791, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão recorrida, por meio da qual a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 711/716, e-STJ):

Cuida-se de agravo apresentado por J A L P contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE CONJUGAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Autor que foi diagnosticado com retinopatia com poucas semanas de vida e atualmente apresenta cegueira total do olho direito e parcial do olho esquerdo.
2. Pedido de tutela de urgência para que os requeridos arquem de imediato com todas as despesas de tratamento de saúde do autor, por tempo indeterminado.
3. Nada obstante, na presente fase processual não se constata probabilidade do direito a justificar o pedido de tutela de urgência, porquanto não há prova inequívoca de que houve negligência ou omissão na conduta médica, a culminar nos danos físicos apresentados pelo menor.
4. Recurso improvido.

Quanto à controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 300 do CPC, no que concerne à presença de todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência em razão da necessidade de tratamento em decorrência de erro médico, trazendo a seguinte argumentação:

Enfim, as demoras na realização do exame de fundo de olho, no diagnóstico de retinopatia de prematuridade, e no início do tratamento pertinente

(retinopexia), associadas às ausências de dosagens de níveis séricos de IGF-I e do fator VEGF, que poderiam determinar a medicação anti-angiogênica, inclusive para evitar o descolamento da retina, e também, a consumação tardia do procedimento da vitrectomia, face ao encaminhamento tardio do paciente para São Paulo, todos de responsabilidade inicial e de origem dos réus Rafael Santos e do Hospital-Fundação referido, determinaram, inquestionavelmente, o agravamento da doença do infante [...], levando-o ao triste destino da cegueira total do olho direito e perda de 80% do olho esquerdo.

Lamentavelmente, mercê de tantos e tão graves ilícitos praticados pelos recorridos o recorrente não apenas perdeu as visões como também sofreu dano estético gravíssimo.

Em razão de todo o exposto, o recorrente ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, C.C.

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (processo n. 10108116220218260132), tutela esta requerida no sentido de determinar aos réus que arquem, a partir da data da citação, com todas as despesas com tratamento de saúde do autor menor de idade, por tempo indeterminado, enquanto houver necessidade, mediante a apresentação pelo autor, mensalmente, dos documentos comprobatórios respectivos, concernentes às áreas de oftalmologia, terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e pediatria, incluindo internações, consultas, exames, cirurgias e medicamentos, pedido este que foi negado, pois segundo entendimento do juízo de primeiro grau, não estaria evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e é contra esta decisão que não concedeu a tutela requerida que o recorrente ingressou com o Agravo de Instrumento de n. 2070476-63.2022.8.26.0000.

[...]

A violação à lei federal cometida pelo acórdão de fls. 439/44 refere-se ao entendimento de negar-lhe provimento em razão de não haver constatação da probabilidade do direito a justificar o pedido de tutela de urgência, todavia, soa evidente a presença dos requisitos legais, na medida em que todas as provas colacionadas aos autos harmonizam-se com o artigo 300 do CPC, senão vejamos:

[...]

Este é exatamente o caso dos autos onde, em razão dos documentos (exames, laudos, cirurgias, etc), que acompanham a petição inicial, corroborados pelo laudo do médico parecerista, Profº. Dr. JORGE PAULETE VANRELL, evidenciam a probabilidade do direito do agravante, na medida em que comprovam que as ações e omissões praticadas pelos réus, consistentes nas demoras na realização do exame de fundo de olho, no diagnóstico de retinopatia de prematuridade, e no início do tratamento pertinente (retinopexia), associadas às ausências de dosagens de níveis séricos de IGF-I e do fator VEGF, que poderiam determinar a medicação anti-angiogênica, inclusive para evitar o descolamento da retina, e também, a consumação tardia do procedimento da vitrectomia, face ao encaminhamento tardio do paciente para São Paulo, todos de responsabilidade inicial e de origem dos réus Rafael Santos, do Hospital-Fundação e do convênio UNIMED, determinaram, inquestionavelmente, o agravamento da doença do infante [...], levando-o ao triste destino da cegueira total do olho direito e perda de 80% do olho esquerdo, com dano estético expressivo, perda de uma chance na vida e transtorno de desenvolvimento da coordenação motora e transtorno neurodesenvolvimento

associado à transtorno de linguagem.

[...]

Logo, analiticamente, enquanto que o acórdão recorrido, sem rebuscos, entendeu não deveria ser concedida a tutela de urgência em razão de não haver constatação de probabilidade do direito a justificar o pedido de tutela de urgência, os acórdãos paradigmas supramencionados, o primeiro prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tirado do site <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1206532191/inteiro-teor-1206532251>, e o segundo pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tirado do site <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1620951360>, foram enfáticos em na dúvida conceder a tutela de urgência almejada em hipóteses semelhantes.

[...]

Patente e evidenciado, existindo fundadas e concretas provas do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo que foi reclamada a concessão da tutela de urgência, na medida em que o menor [...], em razão da quase cegueira que permanece por conta dos fatos articulados nesta inicial, tem necessidade de acompanhamento psicopedagógico especializado (prática em Braille), com o objetivo de suprir e amenizar as enormes dificuldades decorrentes da falta de visão, com três (3) sessões por semana, consoante relatório de acompanhamento psicopedagógico em anexo, assinado por sua psicopedagoga, Dr. LUCIANA V.G. ANDREO.

Também, pelo mesmo motivo, o recorrente, submete-se à intervenção fonoaudiológica, três (3) vezes por semana, consoante incluso relatório datado de 29 de janeiro de 2021, das fonoaudiólogas Drs. FLÁVIA FERNEDA MAGELO LONGHI e EDUARDA MARCONATO. Igualmente, o referido menor necessita de constante atendimento de médica pediatra, em razão de transtorno de desenvolvimento da coordenação motora do neurodesenvolvimento, realizando tratamento com a Dra. FABIANA B. SOUBHIA SANCHES, uma vez por semana, conforme relatório médico incluso. As profissionais da área de saúde sobreditas são unânimes em realçar a imprescindibilidade dos tratamentos realizados pelo recorrente [...], para melhorar sua condição, sobretudo para reduzir os déficits causados por sua quase ausência de visão, problemas de imagem e psicológicos (fls. 463/499).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: “É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar” (Súmula 735/STF). O juízo de valor precário, emitido na concessão de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da referida Súmula 735/STF”. (AgInt no AREsp 1.598.838/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/8/2020.)

(...)

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Na hipótese em apreço, verifica-se que não há prova inequívoca, por ora, da existência de nexo causal entre a conduta médica hospitalar e os danos sofridos pelo autor, certo que o próprio parecer médico juntado com a exordial aponta que a demora na realização de alguns exames e a não realização de outros podem ter contribuído para o estado atual do paciente (fls. 126), ou seja, não há certeza quanto a responsabilidade dos requeridos.

Destarte, na presente fase processual não se constata probabilidade do direito a justificar o pedido de tutela de urgência (fls. 443).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

(...)

Quanto à controvérsia pela alínea "c", não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório". (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

(...)

Ainda, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que somente julgados proferidos por órgãos colegiados são aptos à comprovação da divergência, não servindo como paradigma decisão monocrática de relator.

Nesse sentido: "Não é cabível a utilização de decisão monocrática como paradigma para fins de comprovação da divergência jurisprudencial." (AgRg no AREsp n. 1.445.532/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/5/2020.)

(...)

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial Publique-se. Intimem-se.

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

No caso dos autos, observo que o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório nele produzido, entendeu que não estavam comprovados, de forma inequívoca, os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A revisão desse entendimento, portanto, demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Prolagos S.A. - Concessionária de Serviço Público de Água e Esgoto contra a decisão que, nos autos de sustação de processo em que contende com Casamax Comercial Ltda., indeferiu a tutela cautelar requerida para suspensão de protestos de títulos. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário.

III - Verifica-se que o recurso foi interposto contra acórdão que decidiu sobre tutela provisória, tratando-se, assim, de decisão de natureza precária. Logo, por não ter a causa sido decidida em única ou última instância, nos termos do art. 105, III, a, da CF/1988, incide, por analogia, o enunciado de Súmula n. 735 do STF. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.888.723/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021, AgInt no AREsp 1.774.099/SP, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021 e AgInt no REsp 1.929.488/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 31/8/2021.) IV - Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, eventual análise do recurso para fins de modificar a decisão a quo no tocante à verificação da presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.930.850/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BEM IMÓVEL. INDÍCIO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 735 DO STF. ART. 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO ANALISADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, presente o mesmo raciocínio na postergação da análise da medida quando entendida conveniente a dilação probatória prévia. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedente.

2. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/4/2022.)

Cumprе registrar que os recursos interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula 7/STJ quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos.

Ressalto, ainda, que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, parágrafos 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição clara e precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não autoriza haver por atendida a suposta divergência. Tais circunstâncias prejudicam a compreensão da controvérsia e atraem o óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Ademais, decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça não se

prestam à comprovação de divergência jurisprudencial.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial, se não houve demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1450854/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

2. Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.023.023/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.407.072 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0229414-9

Número de Origem:

10108116220218260132 1010811622021826013212062021 20704766320228260000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A L P (MENOR)

REPR. POR : V B L P

ADVOGADOS : ADEMIR PEREZ - SP334976

ALINE MORAES PEREZ - SP350665

AGRAVADO : HOSPITAL SAO DOMINGOS S A

AGRAVADO : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

JUCILENE SANTOS - SP362531

URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

AGRAVADO : OFTALMO COMPANY LTDA

OUTRO :
NOME : PIZARRO HOSPITAL DO OLHO LTDA

AGRAVADO : RAFAEL SANTOS ZACCHIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J A L P (MENOR)

REPR. POR : V B L P

ADVOGADOS : ADEMIR PEREZ - SP334976
ALINE MORAES PEREZ - SP350665
AGRAVADO : HOSPITAL SAO DOMINGOS S A
AGRAVADO : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO : OFTALMO COMPANY LTDA
OUTRO : PIZARRO HOSPITAL DO OLHO LTDA
NOME
AGRAVADO : RAFAEL SANTOS ZACCHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024